



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VAR.

727
fill

Sentença: 0001663-11.2007.4.03.8100-7 2010 - Tipo A
 Processo: 0001663-11.2007.4.03.8100
 Classe 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 Parte autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB SECCAO CEARA,
 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 Parte ré: BANCO BRADESCO S/A, GRUPO SANTANDER BANESPA S/A, BANCO
 ITAU S/A, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL S/A,
 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A BNB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF,
 UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB SECCAO CEARA e MINISTERIO PUBLICO FEDERAL contra BANCO BRADESCO S/A, GRUPO SANTANDER BANESPA S/A, BANCO ITAU S/A, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A BNB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF, UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, visando a condenação dos promovedores ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista a ineficiência dos serviços bancários, notadamente no que diz respeito ao atendimento ao consumidor pelo tempo de espera nas filas.

Aduzem que é pública e notória a insatisfação dos cidadãos por terem que se submeter, no dia a dia, a fatigantes horas de espera em filas para obtenção de atendimento dos caixas bancários. Os bancos, por sua vez, têm, a cada dia, reduzido o número de caixas convencionais - no intuito de redução de custos -, e implementado soluções alternativas para utilização dos serviços bancários, tais como: caixas eletrônicos, *internet bank*, telefone, etc.

Allegam, em prol de seu direito, ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, especificamente aos artigos 4º, 6º, inciso VII e 22. Requerem provimento jurisdicional que declare que o tempo médio de permanência dos clientes nas filas bancárias supera os limites de razoabilidade, bem como o reconhecimento de que o

Processo: 200711663-0

829
P. 04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

serviço bancário é inerente, para o fim de determinar que seja reparado o dano moral coletivo, tendo em vista a função educacional da indenização, de cujo valor será revertido em prol do Fundo Nacional de Direitos Difusos.

Contestação do Banco do Nordeste do Brasil às fls. 112/130.

Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 132/303.

Contestação do Banco do Brasil S/ às fls. 305/353.

Contestação do UNIBANCO às fls. 359/414.

Contestação do Banco Bradesco S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, Banco Múltiplo, Banco Itaú e Banco Santander BANESPA S/A às fls. 469/611.

Às fls. 615/617, o Ministério Público Federal requereu o seu ingresso na lide, na condição de litisconsorte ativo.

Réplica às fls. 627/693.

Instadas as partes sobre a produção de prova, a OAB/CE requereu a realização de inspeção judicial (fls. 730). A parte ré requereu produção de prova documental, testemunhal, pericial e vistoria (fls. 732/733, 738/741, 743/744 e 746).

Às fls. 747, foi deferido o pedido de vistoria por Oficial de Justiça formulado às fls. 738/741.

Às fls. 750/757, a CEF juntou cópia do acórdão proferido nos autos do processo nº 2005.81.00.011301-8, em que foi julgado improcedente o pedido relativo ao dano moral difuso, repetido nestes autos.

Termo Circunstanciado de Vistoria acostado às fls. 763/766.
Manifestação das partes às fls. 770/772, 774/777, 779/782, 784/788 e 779/801.

Às fls. 791, este juízo admitiu o ingresso do MPF na qualidade de litisconsorte ativo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

830
Plan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

Primeiramente, cumpre destacar que, tratando a presente demanda de matéria de direito e de fato, mas sem necessidade de dilação probatória, aplico à lide o disposto no art. 330, I, do CPC, para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Nesta ação não se discutem casos individuais, mas sim possíveis danos causados à coletividade. São fatos notórios, noticiados, inclusive, pela imprensa, as longas filas enfrentadas por clientes da parte ré, especialmente em datas como os dias de pagamento de aposentados. Os fatos notórios não dependem de prova. Portanto, não se reputa necessária a produção das provas requeridas pelas partes, entre as quais se inclui a prova testemunhal.

Entretanto, apenas para aferir com maior precisão o grau de ineficiência do serviço prestado, este juízo deferiu o pedido de vistoria por Oficial de Justiça formulado às fls. 733/741 por um dos próprios réus nesta ação, determinando-se a lavratura de termo circunstanciado.

Não houve *prévia* intimação dos réus acerca da realização dessa vistoria pelos Oficiais de Justiça a fim de evitar que a diligência se tornasse infrutífera. De fato, tendo ciência *prévia* do dia, hora e lugar em que a vistoria seria realizada seria muito fácil aos Bancos réus rapidamente deslocar contingente de empregados suficiente para evitar filas de espera nas agências a serem vistoriadas, frustrando assim completamente a finalidade da diligência (vistoria por Oficiais de Justiça).

Mesmo que os Oficiais de Justiça (ou o próprio Juiz, no caso de inspeção judic. I) determinassem no momento da diligência as agências a serem vistoriadas, o assistente técnico da parte ré que estivesse acompanhando a diligência, mediante uma simples ligação de celular ou uma mensagem eletrônica, poderia dar ordem de deslocamento de pessoal suficiente para aquela agência a ser vistoriada.

De fato, é essencial à própria atividade fiscalizatória o elemento surpresa, a fim de que o fiscal verifique e ateste a realidade dos fatos, e não uma versão melhorada dele. Assim fazem os fiscais do INMETRO, da Vigilância Sanitária, das Agências Reguladoras, do DETRAN, etc.

Dessarte, em casos que tais a prudência recomenda que o contraditório seja exercido *a posteriori*. No caso destes autos, imediatamente após a realização da vistoria pelos Oficiais de Justiça, as partes foram intimadas a manifestar-se sobre o teor do Termo Circunstanciado juntado nos autos (*contraditório diferido*).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

831
Paul

Não custa lembrar que o próprio STF reconhece que, enquanto não tiver sido juntado aos autos o resultado de diligência investigatória (e.g., interceptações telefônicas ou telemáticas), o investigado não tem direito de acesso à decisão que determinou a diligência, em ordem a evitar a frustração da diligência pendente de realização.

Assim, segundo o STF, somente após a realização da diligência e a juntada aos autos do resultado respectivo, é que a parte passa a ter direito de conhecer o teor de tais decisões e documentos. Nesses casos, o STF admite que o contraditório e a ampla defesa sejam exercidos a posteriori (contraditório diferido). A matéria foi inclusive objeto de súmula vinculante. Confira-se:

ADMINISTRAÇÃO - PUBLICIDADE. Norteia a Administração Pública a publicidade quanto a atos e processos. INQUÉRITO - DEFESA - ACESSO. Uma vez juntadas aos autos do inquérito peças resultantes da diligência, descabe contestular o acesso da defesa, pouco importando estarem os dados sob sigilo. (P.C 91684, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00451)

EMENTA: I. Habeas corpus prejudicado dado o superveniente julgamento do mérito do mandado de segurança cuja decisão liminar era objeto da impetração ao Superior Tribunal de Justiça e, em consequência, deste. II. Habeas corpus: inviabilidade: incidência da Súmula 691 ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do Relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar"). III. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos do titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. 3. A oponibilidade ao defensor constituído esvaziaria uma garantia constitucional do indiciado (CF, art. 5º, LXIII), que lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado, que este não lhe poderá prestar se lhe é sonegado o acesso aos autos do inquérito sobre o objeto do qual haja o investigado de prestar declarações. 4. O direito do indiciado, por seu advogado, tem por objeto as informações já introduzidas nos autos do inquérito, NÃO AS RELATIVAS À DECRETACÃO E ÀS VICISSITUDES DA EXECUÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM CURSO (CF, L. 9296, ATINENTE ÀS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª VARA

822
Pech

POSSÍVEL EXTENSÃO A OUTRAS DILIGÊNCIAS); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. 5. Habeas corpus de ofício deferido, para que aos advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial e a obtenção de cópias pertinentes, com as ressalvas mencionadas.

(HC 87827, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 23-06-2006 PP-00053 EMENT VOL-02238-02 PP-00214 REJ VOL-00202-01 PP-00208 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 525-532)

Súmula Vinculante nº 14 do STF: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Na mesma linha, confira-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COM O ESCOPO DE OBTENÇÃO DE VISTA DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SIGILOSOS. PROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DEFERIMENTO DO PEDIDO APENAS EM RELAÇÃO AS DILIGÊNCIAS APURATÓRIAS JÁ CONCLUÍDAS. PRECEDENTE DO STF (HC Nº 82354/PR).

1. Consoante entendimento consignado pelo Pretório Excelso no julgamento do HC nº 82354/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence), é possível a impetração de habeas corpus para a obtenção de vista de procedimento investigatório que tramita sigilosamente.

2. Em se tratando de criminalidade organizada, não se pode negar a importância da restrição de acesso aos autos do inquérito para a eficácia das investigações. Compelir a autoridade policial a dar ciência a quaisquer dos indiciados de procedimentos apuratórios porventura ainda pendentes de realização seria o mesmo que frustrar irremediavelmente a busca dos indícios necessários à instauração de eventual ação penal. Não se pode, todavia, negar a vista do inquérito em relação às diligências já concluídas, sob pena de frustrar-se o direito de defesa do investigado.

(HC 200504010220262, P/ LO AFONEO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 27/07/2005)

Contudo, cabe repisar que a Vistoria realizada nestes autos não é indispensável ao julgamento da lide, visto que fatos notórios não dependem de prova¹, nos termos do art. 334, I, do CPC:

¹ Saliente-se que na Apelação Cível nº 417484/CE (2005.81.00.011301-8), relativa à CEF, considerou-se fato notório a existência de longas filas de espera, em contrariedade ao disposto na Lei Estadual nº 13.312/03. Em caso análogo, decidiu ainda o eg. TRF-5ª Região: "A deficiência e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

833
ALU

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

- I - NOTÓRIOS;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Passa-se, pois, ao imediato julgamento da lide (CPC, art. 330, I), ficando indeferidos os demais pedidos de prova formulados nestes autos.

PRELIMINARES.

Incompetência da Justiça Federal.

A competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública é da Justiça Federal. De feito, qualquer ação proposta pela OAB, autarquia federal *sui generis*, ainda que exclusivamente contra entes privados, deve ser julgada pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Portanto, a presença da OAB no polo ativo da presente ação, por si só, atrai a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. As ações propostas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, autarquia de natureza de serviço público federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Federal.

2. Ostentando a OAB - Seccional de Santa Catarina a qualidade de litigar na Justiça Federal, cabe a esse juízo a prerrogativa de reconhecer, ou não, a legitimidade de a autarquia federal integrar a lide.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

(CC 200401020715, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 12/12/2005)

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência da Justiça Federal.

Ilegitimidade ativa da OAB.

ineficiência dos atendimentos prestados pelos "Call Centers" são publicamente conhecidas, prescindindo de prova para ser demonstradas (art. 334, I, do CPC). Informações constantes nos sites oficiais do Ministério da Justiça e da ANATEL revelam que a apelante é uma das operadoras de telefonia que mais recebem reclamações dos consumidores em relação à ineficiência do seu "Call Center." (AC 471824/CE (200481000093827), Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Conv.), TRF5 - Segunda Turma, 26/11/2009)

Processo: 2007.1663-0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

834
Ply

É certo que a jurisprudência não é pacífica quanto à legitimidade da OAB para ajuizar ação civil pública quando o direito tutelado não é exclusivo ou peculiar dos advogados.

Todavia, a OAB possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública mesmo quando o direito tutelado não seja exclusivo ou peculiar dos advogados, considerada a abrangência dada pela CF/88 e pela legislação infraconstitucional (art. 5º da Lei 7.347/85 c/c art. 44, I, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição) à atuação da OAB (defesa da Constituição, da ordem jurídica, da justiça social e da boa aplicação das leis). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA CASSADA.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art. 5º da Lei 7.347/85 c/c art. 44, I, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente.

2. Apelação provida.

(AC 200439000003053, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATO DE LEASING. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO INESPERADA DO VALOR DO DÓLAR FRENTE AO REAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA.

- A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa *ad causam* para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo, conforme dicção dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal; 81, III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. - Apelação provida.

(AC 199901000751638, JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 25/07/2002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. OAB. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEXAÇÃO EM DÓLAR NORTE-AMERICANO. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR. REQUISITOS. PRESENÇA.

2º Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; [...]"

Processo: 2007.1663-0

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

835
PLU

I - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL TEM LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, MESMO DE CONSUMIDORES NÃO ADVOGADOS.

II - A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO É DA JUSTIÇA FEDERAL DADA A NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIA FEDERAL PRÓPRIA DA OAB.

III - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR GARANTE A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL QUE, POR FATO EXTERNO SUPERVENIENTE, VENHA A SE TORNAR EXCESSIVAMENTE ONEROSA.

IV - HÁ, PORTANTO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PARA JUSTIFICAR A LIMINAR QUE, EM COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE, ALTERA A CLAUSULA RELATIVA AO PREÇO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INDEXADOS AO DÓLAR NORTE-AMERICANO.

V - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

(AG 199903000047289, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - QUARTA TURMA, 15/09/2000)

Tanto assim o é que até mesmo para a propositura de ADIn a OAB, segu. do remansosa jurisprudência do STJ, é considerada "legítima universal", podendo assim ajuizar ADIn sobre qualquer tema, não havendo falar em "pertinência temática".

Assim, se a OAB pode propor até mesmo ADIn sobre qualquer tema, não há por que lhe negar direito à propositura de ACP.

De qualquer sorte, essa questão tem reduzida importância nestes autos, uma vez que o MPF ingressou no feito como *litisconsorte ativo* da OAB, e a jurisprudência é pacífica no sentido de que o MPF tem legitimidade para propor ação civil pública relativa a direito dos consumidores.

Rejeito, pois, a preliminar.

Litisconsórcio passivo necessário com o Banco Central.

Rejeito a preliminar porquanto na presente ação não se contesta nenhum ato administrativo emanado do BACEN, nem se lhe imputa nenhum tipo de responsabilidade pela conduta dos réus, não havendo nenhum pedido de condenação dirigido contra o BACEN nesta ação a justificar a existência de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN.

Interesse de agir.

Assiste interesse de agir à parte autora uma vez que os fatos estão perfeitamente narrados na inicial e a pretensão é viável, bem como se encontra



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

836
pen

demonstrada nos autos e tipificada na legislação consumerista. Ademais, a pretensão de condenação por dano moral coletivo não pode ser alcançada senão mediante o ajuizamento de ação judicial, havendo, assim, necessidade de tutela jurisdicional para obtenção dessa pretensão. Rejeito, pois, a preliminar.

Impossibilidade jurídica do pedido.

A preliminar se confunde com o mérito da causa.

Curência de ação, por ilegitimidade *ad causam*, do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil, como instituição financeira fornecedora de serviços, é responsável pela prestação de serviços adequados aos seus clientes e é legitimada para responder por danos causados aos consumidores em virtude da deficiência na prestação desses serviços, independentemente da existência ou não de regras administrativas a esse respeito, pois a sua responsabilidade, no caso, deriva da própria legislação que rege a matéria (CDC e Lei Estadual nº 13.312/03). Rejeito, pois, a preliminar.

DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO À CEF

A parte autora repetiu ação anteriormente ajuizada com trânsito em julgado (fls. 751/757), em relação à Caixa Econômica Federal, onde figuram as mesmas partes (Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal) e cujo objeto e causa de pedir (dano moral coletivo) estão contidos naquela ação nº 2005.81.00.011301-8. Confira-se o trecho da fundamentação e dispositivo da sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 2005.81.00.011301-8:

1. RELATÓRIO.

[...]

Além disso, requer o MPF a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo dano moral difuso sofrido, ao longo dos anos, pelos usuários de seus serviços, estipulada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a serem revertidos ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

[...]

2. FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

2.2 - Dano Moral Difuso

Em que pese a argumentação expendida pelo Autor, não vislumbro agressão ao patrimônio imaterial dos consumidores, considerados em sua totalidade, que pudesse configurar dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - 1ª VARA

837
JCM

A existência de desrespeito a direitos dos usuários dos serviços bancários, muitas vezes tendo que se submeter a filas quilométricas, esperando por horas, é inegável. Todavia, tais transtornos não chegam ao condão de caracterizar, efetivamente, dano moral difuso. Não se verifica a agressão a valores dos consumidores que pudesse justificar uma condenação difusa. Há, sim, a possibilidade de constatação, caso a caso, de eventuais danos morais sofridos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para o fim de ordenar à CEF que disponha, em suas agências do estado do Ceará, estrutura e empregados suficientes, designados para o atendimento ao público, a fim de garantir que cada consumidor seja atendido em, no máximo, 15 (quinze) minutos, contados do momento em que entre na fila, com exceção das hipóteses em que o tempo pode ser dobrado, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 13.312/03.

Deixo de condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, consoante exegese extraída do art. 21 do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

O acórdão prolatado na Apelação Cível nº 417484/Ce, originada naquele processo (2005.81.00.011301-8), transitou em julgado, conforme cópia do resultado de consulta processual acostada às fls. 815/824.

Dispõe o CPC, *in verbis* :

Art. 301.....

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

O nosso direito processual não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo. Por isso, o ordenamento jurídico pátrio condiciona o desenvolvimento válido do processo à inexistência de litispendência/coisa julgada.

Diante da verificação de identidade de partes, pedido e causa de pedir contidas entre a presente ação e a de nº 2005.81.00.011301-8, que tramitou na 8ª Vara Federal, caracteriza-se a coisa julgada, tornando-se impossível a formação e o desenvolvimento válido deste processo em relação à Caixa Econômica Federal.

Processo: 2007.1663-0



838
fhu

De outra parte, o simples fato de a OAB não haver figurado como parte autora no processo nº 2005.81.00.011301-8 não afasta a ocorrência da coisa julgada, visto que, em se tratando de ações coletivas, as "*partes materiais*" (substituídos) são as mesmas. Assim, no caso de ações coletivas, deve-se verificar a existência ou não de identidade entre as partes substanciais ou materiais (*in casu*, os consumidores, substituídos) e não apenas entre as "*partes formais*" (substitutos processuais).

Ocorrendo a coisa julgada, o Código de Processo Civil, em seu art. 267, V, determina que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Portanto, a ação deverá prosseguir apenas em relação ao BANCO BRADESCO S/A, GRUPO SANTANDER BANESPA S/A, BANCO ITAU S/A, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A BNB, UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

DA APLICABILIDADE DAS REGRAS DA LEI Nº 8.078/90.

Inicialmente, impende ressaltar a aplicabilidade do CDC à situação narrada nos autos, por tratar-se de relação de consumo nos termos da Súmula 297 do STJ:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 13.012/03.

A preliminar de mérito de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.012/03 deve ser rejeitada, visto que o Estado do Ceará tem competência concorrente, em relação à União e aos Municípios, para legislar sobre direito do consumidor, no caso, sobre tempo de espera do consumidor para atendimento em agências bancárias, conforme tem reconhecido a jurisprudência do STJ e dos TRFs:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar (art. 24) sobre produção e consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII), estabelecendo em seu parágrafo 2º que "a competência da União para legislar sobre normas